



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001507/2001-74  
**Recurso n°** 000.001 Embargos  
**Acórdão n°** **1401-001.036 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2013  
**Matéria** embargos de declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS EXTINÇÃO DO PRAZO. VERDADE REAL.

Tendo sido identificado, por diligência, a existência do direito creditório do contribuinte, não pode ser o mesmo negado por eventuais vícios constantes na DIPJ, ainda que o prazo para retificação da mesma já se tenha esgotado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos para integrar a decisão, mas sem efeitos infringentes.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Victor Humberto Maizman Da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

## Relatório

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

Trata o presente recurso de embargos de declaração aviaados pela Fazenda Nacional, por meio dos quais pretende a revisão da decisão embargada.

A embargante (Fazenda Nacional) alega omissão no Acórdão nº 1401000.394, proferido pela 1ª Seção de Julgamento da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 394/395), relativamente às seguintes matérias:

Por entender que o acórdão deixou de considerar o óbice temporal do pedido de retificação da DIPJ, a Embargante opôs Embargos de Declaração aduzindo que o fato de a DIPJ retificadora, relativa ao ano-calendário de 2000, ter sido apresentada somente em 26/09/2006, após a decisão denegatória do pedido de compensação, impede que ela seja admitida.

Para tanto, utilizou-se de dois argumentos principais: (i) por força do disposto no CTN, art. 149, parágrafo único, c/c art. 150, §4º, entende que expirou em cinco anos do fato gerador – ano calendário de 2000 – o direito à retificação da declaração do DIPJ; e (ii) o fato de o pedido de compensação ter sido denegado pela Autoridade Julgadora em 09/12/2005, estaria impedido pelo art. 147, §1º do CTN de promover a retificação da DIPJ. Assim, acredita que há manifesta intempestividade no pedido de retificação.

Analisando os autos, verifiquei que assiste razão à embargante pelos seguintes motivos:

Embora eu entenda que a matéria debatida nos autos já fora profundamente analisada no acórdão embargado que, ao reconhecer o crédito pleiteado e homologado as compensações realizadas, apresentou fundamentos relevantes para tanto, o fato de os Embargos de Declaração versarem sobre decadência, que é questão de ordem pública, me conduz a submetê-los à apreciação dos membros desta Seção de Julgamentos que, neste caso, têm o poder-dever de analisar a matéria inclusive de ofício

Tendo os embargos sido conhecidos, foram os mesmos postos em julgamento.

É o relatório, no necessário.

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

No curso do presente feito, foi o processo baixado em diligência para verificar, junto aos registros contábeis da Contribuinte, a existência do direito creditório, tendo o seu resultado sido acostado às fls. 387/390.

A questão em discussão no feito era saber se a Recorrente havia oferecido à tributação a receita financeira da qual decorreu IRRF objeto de apropriação como crédito para fins de restituição de saldo negativo.

Na diligência, ficou comprovado o direito creditório da Recorrente, com base em sua escrituração fiscal.

Não entendo, assim, que o erro na declaração do contribuinte seja suficiente para afastar o direito creditório que efetivamente possui. Prevalece, assim, a verdade real, pelo que o fato de ter ocorrido a decadência do prazo para retificação da declaração do contribuinte não é suficiente para afastar o seu direito creditório, quando comprovado, por outros meios, a regularidade do mesmo.

Diante do exposto, entendo deva ser integrada a decisão embargada, mantendo, todavia, o resultado do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - relator